RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10166.011661/2002-00
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.011661/2002-00
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1301-000.099 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	04 de dezembro de 2012
Assunto	CSLL/DCOMPl
Recorrente	JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a litispendência, determinando-se o apensamento dos presentes autos ao processo de nº. 10166.015302/2002-13, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 28/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação (fls. 1 a 4), relativo a débitos de CSLL do 2º. trimestre/2002 com créditos de imposto de renda na fonte (retenções por órgãos públicos e demais pessoas jurídicas sobre o faturamento).

A interessada contesta a não homologação pela DRF de origem da compensação pleiteada basicamente sob o argumento de que trata de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (SNIRPJ) e não de créditos de retenções sobre o faturamento conforme equivocadamente constou do pedido.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/Brasília) decidiu a matéria por meio do Acórdão 03-18.588, de 25/09/2006 (fls. 121), indeferindo a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

> NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
>
> Ano Calendário: 2002
>
> Compensação. Imposto de Renda Retido na Fonte. Impossibilidade com Tributos e Contribuições de Diferentes espécies.
>
> O imposto de renda retido na fonte-IRRF, incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subseqüentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

É o relatório.

Passo ao voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 28/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Constata-se do relatório que a lide diz respeito ao indeferimento de pedido de compensação, débitos no valor de R$ 90.109,44 de CSLL referente 2º. trimestre/2002, inicialmente, com créditos de imposto de renda na fonte (retenções por órgãos públicos e demais pessoas jurídicas sobre o faturamento); posteriormente alega a interessada se tratar, na realidade, de SNIRPJ apurado no ano calendário de 2000.

Aduz, a recorrente, que:

> *"No caso vertente, os saldos negativos de imposto de renda foram gerados pelas retenções de IR-Fonte (antecipação do IRPJ) que no período (ano-calendário) de 2000 atingiu o montante de R$ 521.718,50, consoante somatórios das retenções constantes de DIPJ/2001, bem assim o saldo negativo atingiu o valor de R$ 464.567,66."*

Em sessão de 04/03/2008, resolvem os membros da 5ª. Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, converter o julgamento em diligência (Resolução 105-1.374, fl. 320/322), nos seguintes termos:

> *"Como os alegados saldos negativos de IRPJ e as compensações apenas surgem nas retificadoras da DIPJ e DCTF's, respectivamente, torna-se necessário converter o julgamento em diligencia para que a autoridade responsável verifique a veracidade das informações prestadas nas retificadoras."*

Em resposta à solicitação de diligência a fiscalização afirmou:

> *"Há de se observar que a contribuinte ao efetuar as retificações em DCTF e DIPJ e informar que o crédito se refere, na verdade, a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 e não às retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte ("Retenções s/Faturamento") no ano-calendário de 2002, pode ser considerado como uma forma de se retificar declaração de compensação após ciência de seu despacho decisório, o que não é permitido, visto que a declaração de compensação somente poderia ser retificada caso se encontrasse pendente de decisão administrativa.*
>
> *Feitas essas considerações, passemos a verificação dos dados contidos nas declarações retificadoras da DCTF do 2º. trimestre/2002 (fls. 48 a 73) e da DIPJ/2001 (fls.75 a 115), atualmente válidas, transmitidas respectivamente em 07/12/2005 e 05/12/2005.*
>
> *Na DCTF (retificadora) do 2° trimestre/2002, consta que a compensação solicitada neste processo é de débito de CSLL, código de receita 6012, período de apuração do 2° trimestre de 2002, no valor de R$ 90.109,44, com.crédito de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2000 (fl. 67).*
>
> *Na DIPJ/2001, ano-calendário/2000, consta o saldo negativo de IRPJ no valor de **R$ 464.567,66** (fl. 86). Em relação à validação, desse montante, cabe ressaltar que essa análise já foi efetuada por esta Delegacia, conforme Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort extraído do processo administrativo n° 10166.015302/2002-13 (fls. 433 a 442). No referido despacho foi proferida decisão reconhecendo o montante de **R$ 201.000,95** como saldo negativo do ano-calendário 2000.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 28/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformada com tal decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA, que em seu Despacho n° 098 da 4ª. Turma, fls. 445 a 446, não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade tendo em vista que seria incabível litígio em relação ao reconhecimento do crédito pela autoridade administrativa, visto.que a Dcomp foi homologada. Entretanto, no julgamento do recurso voluntário apresentado pela contribuinte, ao CARF, através de Acórdão n° 1201-00.423 (fls. 447 a 452), a 2ª. Câmara/1ª. Turma Ordinária, por maioria dos .votos, deu provimento ao recurso para que se anulasse a decisão de primeira instância e para que fosse proferida nova decisão a fim de analisar o mérito do ***pedido de restituição*** *no que concerne ao valor de* ***R$ 269.306,66,*** *isto é, à parcela do direito do crédito no valor de* ***R$ 360.949,04,*** *informado pelo contribuinte no formulário inicial do processo 10166.015302/2002-13, menos* ***R$ 91.642,38*** *compensados no despacho decisório. O processo 10166.015302/2002-13 encontra-se pendente de julgamento, conforme consulta à fl. 453.*

Diante disso, ao verificarmos possíveis declarações de compensações ou auto compensações em DCTF, que utilizem como crédito saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000, constatamos o que segue.

Em 30/10/2002, protocolou o processo de n° 10166.015302/2002-13, no qual solicita a compensação de crédito de saldo negativo do ano-calendário 2000, com débito de estimativa de CSLL referente ao 3º. trimestre de 2000, no valor de R$ 91.642,38 (após retificação de pedido). Tal compensação foi homologada conforme Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort de 21/05/2007 - fls. 433 a 438;

Em 12/08/2002, protocolizou o presente processo de n° 10166.011661/2002-00, compensando débitos de CSLL, 2º. Trimestre de 2002, no valor de R$90.109,44.

Quanto às auto compensações informadas em DCTF, a contribuinte efetuou em DCTFs retificadoras, utilizando-se de crédito de saldo. negativo de IRPJ/2000, compensação de débitos de IRPJ (código de receita 0220) referentes ao período de apuração 2º. Trimestre 2002; no valor de R$ 126.586,91 (fl. 51), e ao período de apuração 3º. Trimestre de 2002, no valor de R$ 144.867,12 (fl.455), e ainda, débito de IRRF, período de apuração 1ª. Sem/Julho/2002, no montante de R$ 14.250,00 (fl.454).

Portanto, considerando as compensações efetuadas em DCTF e mediante processo administrativo, o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, utilizado como crédito nessas compensações, foi inserido no Sistema de Apoio Operacional (SAPO), para que fosse feito o demonstrativo de compensação. Assim, foram efetuados, dois demonstrativos, um considerando o montante de saldo negativo já reconhecido por essa Delegacia em Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort de 21/05/2007, constante às fls. 433 a 438, no montante de R$ 201.000,95, e outro no montante de R$ 360.949,04, ainda que a análise do mérito do pedido de restituição, referente a diferença de R$ 269.306,66, esteja pendente de decisão. Verificou-se então que, em ambos demonstrativos, o crédito é insuficiente para compensar o débito indicado na compensação à fl.01 do presente processo (fls 456 a 461).

Cientificada do Relatório de Diligência a interessada interpôs a seguinte contestação:

O relatório ora contestado teve origem em diligência formulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em virtude de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, para confirmação dos valores por esta informados na constituição da base negativa do IRPJ do ano-calendário 2000.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 28/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme páginas do Processo Administrativo (fls. 169: DIPJ - cálculo do imposto de renda s/lucro real - demonstração da base negativa; fls. 225 a 263: Informes de rendimentos do ano-calendário/2000; e fls. 342 a 425: Notas fiscais dos tomadores de serviços, comprovantes de retenção e declarações de retenção) as informações e composições dos valores que deram origem ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário/2000, no valor de R$ 464.567,66, foram comprovadas.

Além das folhas mencionadas, diversos outros documentos acostados ao processo administrativo comprovam os valores retidos durante o ano calendário de 2000 bem como os demais valores que formaram a base negativa desse ano, o que deve ser considerado pelos Srs. Conselheiros, evitando ser a contribuinte penalizada por fatos já comprovados e não considerados pela Delegacia da Receita Federal Em Brasília - DF.

DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS NA DILIGENCIA *Nos demonstrativos apresentados no relatório da diligência, que tomaram por base os valores de R$ 201.000,95 e de R$ 360.949,04, o primeiro já reconhecido pela SRF e o segundo ainda em análise, foram cometidos em ambos os demonstrativos erros que prejudicam a conclusão do relatório, quais sejam:*

(i) foi considerada como data inicial do crédito 02/01/2003 quando a data correta é 01/01/2001 já que a base negativa tem origem no ano calendário 2000;

(ii) em virtude do erro mencionado no item acima os débitos objeto de compensação, com vencimentos em 2002 (CSLL em 31/10/2002 e IRPJ em 31/07/2002 e 31/10/2002) foram atualizados como se pagos em atraso, o que não condiz com os fatos.

Não pode a Delegacia da Receita Federal em Brasília querer considerar como termo inicial da contagem o ano-calendário de 2002, pois não é nesse ano que se formou a base negativa. E como já apresentado pela contribuinte em suas defesas ocorreu apenas um erro de informação, desconsiderado no relatório final, que se firmou no equívoco contestado pela contribuinte (não se trata de retenções na fonte do ano-calendário 2002 e sim base negativa do ano-calendário 2000) para deslocar a data do evento. Cabe comentar que a redação do item 5 do relatório ora contestado é:

"Há de se observar que a contribuinte ao efetuar as retificações em DCTF e DIPJ e informar que o crédito se refere, na verdade, a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 e não às retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte ("retenções s/faturamento") no ano-calendário de 2002, ***pode ser considerado como uma forma de se retificar declaração de compensação*** *após ciência de seu despacho decisório, o que não é permitido, visto que a declaração de compensação somente poderia ser retificada caso se encontrasse pendente de decisão administrativa", (grifamos)*

Srs. Conselheiros não se pode admitir que, ao retificar declarações que confirmam a correção do saldo negativo (DIPJ e DCTF), sem retificar a declaração de compensação, visando corrigir apenas informação equivocada, se tenha por conclusão que ***"pode ser considerado como uma forma de se retificar a declaração de compensação".***

Ora, no cumprimento da atividade administrativa de lançar tributo, executar diligências e todo o tipo de análise que envolva o processo tributário, fica o agente adstrito às regras estabelecidas no ordenamento jurídico, não podendo realizar tal função segundo seus critérios pessoais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 28/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Impera a Lei como fonte de todos os direitos e obrigações em matéria fiscal, de tal sorte que não será exigido tributo algum se não houver ocorrido a materialização da hipótese,- descrita na Lei, como sujeita à incidência do tributo. Para tanto, é necessária uma correta adequação dos fatos ocorridos a um tipo legal específico, que deve abarcar de forma precisa todos os componentes fáticos que motivaram sua incidência.

A jurisprudência, tanto administrativa como judicial, é dominante no sentido de que as presunções não são suficientes para fundamentar os lançamentos tributários. Vejamos o aresto abaixo que, mesmo tratando de presunção de omissão de receitas na pessoa jurídica, se presta, ao tópico abordado, por analogia:

"IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA - LIMITES DA PRESUNÇÃO:

A presunção de receita baseada em determinados índices deve assentar-se em dados concretos, objetivos e não em meras ilações deduzidas de circunstâncias não suficientemente provadas, que se mostrem incapazes de estabelecer fonte segura para o convencimento do Julgador - quer de Primeiro grau, quer de Segunda Instância - a quem compete decidir por sua procedência. Recurso provido. Acordam os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso interposto". (Acórdão n°:107-1.444)"

Em matéria tributária "não podemos considerar" que existiu o fato, ou existiu ou não, suposições não podem ser aceitas como verdades. Ou o contribuinte errou e está devidamente enquadrado o erro na legislação, ou do contrário está correto. Assim, o relatório final ao considerar uma forma de retificação os procedimentos adotados pela contribuinte deslocou a data correta da formação da base negativa, qual seja 01/01/2001 para 01/01/2003, tirando da contribuinte atualização da Selic sobre seu crédito de 02 exercícios, além de imputar multa de mora e juros pela liquidação em atraso.

Apenas pelos fatos antes mencionados já deve o relatório fiscal ser desconsiderado. Além do mais toda a formação do saldo negativo do ano-calendário 2000 foi confirmada a exaustão pelo contribuinte nas diversas peças colacionadas ao processo administrativo em referência.

***DA EVOLUÇÃO DO SALDO NEGATIVO** Na planilha em anexo é demonstrada a evolução do saldo negativo apurado e as compensações efetuadas, comprovando a correção do procedimento da contribuinte e a existência de saldo suficiente para a liquidação dos débitos por compensação.*

Ou seja, a atualização do crédito tributário da contribuinte foi efetuada considerando a taxa Selic, conforme previsto na legislação, nas datas das compensações existia crédito suficiente para a liquidação dos débitos.

De observar ainda que o valor de R$ 360.949,04 apresentado em um dos demonstrativos pela SRFB como sendo saldo inicial do crédito, na verdade é o saldo remanescente do crédito da contribuinte, ou seja, R$ 280.370,54 atualizado até a data de 30/09/2002, como se verifica na planilha ora acostada.

***DO PEDIDO** Por todo o exposto, esperando ter fornecido todos os esclarecimentos para elucidação dos fatos ocorridos e colocando-nos, ainda, à disposição para outras informações porventura necessárias, solicita a homologação das compensações efetuadas face a existência de crédito tributário suficiente para tal.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 28/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pois bem, por pertinente, informo que o citado processo administrativo nº. 10166.015302/2002-13, inicialmente julgado nesta Corte Administrativa pela 1ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara, dando provimento ao recurso para que se anulasse a decisão de primeira instância e para que fosse proferida nova decisão a fim de analisar o mérito do **pedido de restituição** no que concerne ao valor de **R$ 269.306,66,** isto é, à parcela do direito do crédito no valor de **R$ 360.949,04,** informado pelo contribuinte no formulário inicial do processo 10166.015302/2002-13, menos **R$ 91.642,38** compensados no despacho decisório, encontra-se, nesta data, pendente de julgamento.

Por se tratar o referido processo (nº. 10166.015302/2002-13) de pedido de restituição no valor de R$ 269.306,60, ou seja, a diferença entre o direito creditório pedido no valor de R$ 360.949,04 e o crédito reconhecido no Despacho Creditório no valor de R$ 91.642,38 e, neste mesmo processo a contribuinte no recurso voluntário requer a diferença entre o SNIRPJ do AC/2000 no valor de R$ 464.567,66 (Ficha 12-A da DIPJ) e o SNIRPJ confirmado pela autoridade local no valor de R$ 201.000,95 (diferença entre os valor de R$ 263.566,71), entendo, que no caso vertente, resta evidente que a análise de mérito tratado no presente processo depende do julgamento administrativo em definitivo do processo conexo (n° 10166.015302/2002-13), pois, os feitos administrativos se relacionam (mesma composição do SNIRPJ do AC/2000).

O C.P.C, cuja disciplina é subsidiária ao PAF, define claramente a conexão, a continência e a identidade de ações, todas causas de prevenção de competência. Comparando-se o presente processo com o processo n° 10166.015302/2002-13, observam-se as mesmas partes envolvidas em ambos os processos, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto (pedido).

Entre os processos referidos há mais do que conexão, ou mesmo continência, há identidade de ações no âmbito administrativo. Portanto, o apensamento deste processo àquele outro já referido é medida que se impõe pela litispendência evidente. Entende-se que a decisão quanto ao pedido de homologação de compensação formalizado nos presentes autos representa matéria dependente da decisão final administrativa a ser dada no outro processo de n° 10166.015302/2002-13.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de reconhecer a litispendência, determinando-se o apensamento dos presentes autos ao processo de n°.10166.015302/2002-13 para julgamento em conjunto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 08/01/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 28/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA